



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
2º NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL  
2º NÚCLEO DE COMBATE À TORTURA

---

## RECOMENDAÇÃO Nº 03/2012 - NCAP

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por intermédio de suas Promotorias de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 127 c/c 129, incisos II e VII, da Constituição Federal de 1988 c/c o artigo 5º, incisos I - "h", II - "e", IV e V - "b"; artigo 6º, incisos VII - "a", XIV - "f" e XX; artigo 9º, inciso III, todos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; artigos 21 a 28 da Portaria nº 1295/2005 e artigo 4º, inciso IX, da Resolução nº 20, do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público:

*[Assinatura]*



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
2º NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL  
2º NÚCLEO DE COMBATE À TORTURA

---

**Considerando** que o Ministério Público tem o dever constitucional de promover as ações necessárias, no exercício de suas funções institucionais, para defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses individuais indisponíveis e sociais;

**Considerando** que foi atribuído ao Ministério Público, com exclusividade, o controle externo da atividade policial, nos termos do artigo 129, da Carta Federal de 1988;

**Considerando** que o Ministério Público, no exercício do controle externo da atividade policial, poderá se valer de medidas judiciais e extrajudiciais podendo, inclusive, representar à autoridade competente pela adoção de providências para sanar a omissão indevida, ou para prevenir ou corrigir ilegalidade ou abuso de poder;

**Considerando** que o controle externo da atividade policial tem como objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como integrar a atuação do Ministério Público e da

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
2º NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL  
2º NÚCLEO DE COMBATE À TORTURA

Polícia direcionada para uma eficiente persecução penal e que a atividade investigativa da Polícia Judiciária é essencial para o aperfeiçoamento e desenvolvimento dessa integração;

**Considerando** o que dispõe o inciso XX, artigo 6º da Lei Complementar nº 75/93, segundo o qual compete ao Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

**Considerando** a informação prestada pela Delegacia de Capturas e Polícia Interestadual por meio do ofício nº 8192/2012-DCPI, segundo a qual as ordens de prisão de outras unidades da federação somente poderão ser cumpridas mediante carta precatória acompanhada do mandado e cópia da decisão do juízo deprecante.

**Considerando** que com a entrada em vigor da Lei nº 12.403/2011, que inseriu o artigo 289-A e seus parágrafos no Código de Processo Penal, qualquer agente policial poderá efetuar a prisão ainda que fora da competência territorial do juiz que a expediu, desde que o mandado esteja registrado no Conselho Nacional de Justiça, independentemente da existência de carta

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
2º NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL  
2º NÚCLEO DE COMBATE À TORTURA

---

precatória.

**Considerando** que ainda que o mandado de prisão não esteja cadastrado no Conselho Nacional de Justiça, é possível que o agente policial efetue a prisão, desde que verifique a sua autenticidade e comunique ao juiz que a decretou, nos termos do que dispõe o § 2º do artigo 289-A do Código de Processo Penal.

**Considerando** que o § 3º do Código de Processo Penal prevê que a prisão será imediatamente comunicada ao juiz do local de cumprimento da medida o qual providenciará a certidão extraída do registro do Conselho Nacional de Justiça e informará ao juiz que a decretou.

**Considerando** que o artigo 44 do Provimento Geral da Corregedoria aplicado aos Juizes e Ofícios Judiciais do TJDFT apenas disciplinou o procedimento a ser adotado pelas Varas de Precatórias quando as ordens de prisão oriundas de outras unidades da federação forem formalizadas por meio de carta precatória.

**Considerando** que o contido no artigo 44 do Provimento da Corregedoria não exclui a possibilidade prevista na legislação processual de que as prisões oriundas de outras unidades da federação sejam cumpridas

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
2º NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL  
2º NÚCLEO DE COMBATE À TORTURA

sem a formalização de carta precatória, conforme autorização do artigo 289-A e seus parágrafos do Código de Processo Penal.

Considerando que compete à Corregedoria de Polícia Civil supervisionar e orientar os procedimentos formais relativos às funções de polícia judiciária e de investigação de infrações penais da Polícia Civil, expedir orientações e normas de serviços sobre procedimentos específicos da atividade de apuração de infrações penais, promover a padronização de sistemas eletrônicos, formulários, livros e documentos diversos destinados ao registro e controle dos atos cartorários relacionados com apuração de infrações penais, em conjunto com os demais órgãos e articular-se com a Magistratura, o Ministério Público, a Ordem dos Advogados e outras instituições afins, visando à eficiência da atividade Policial, tudo conforme preceitua o artigo 10, incisos I, VII, XV e XVII, do Decreto nº 30.490, de 22 de junho de 2009;

Considerando, por fim, o teor art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, resolve

Assinatura manuscrita em tinta preta, consistindo de uma letra 'M' estilizada e fluida.

Assinatura manuscrita em tinta preta, consistindo de uma letra 'A' estilizada e fluida.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
2º NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL  
2º NÚCLEO DE COMBATE À TORTURA

---

## RECOMENDAR<sup>1</sup>

À Exma. Sra. Corregedora Geral da Polícia Civil do Distrito Federal, que expeça instrução/orientação ou outro instrumento normativo interno, principalmente para a Delegacia de Capturas e Polícia Interestadual esclarecendo que a Polícia Civil do Distrito Federal deve dar cumprimento aos mandados de prisão expedidos por outras unidades da federação independentemente da existência de carta precatória ao Poder Judiciário do Distrito Federal, desde que o mandado esteja devidamente registrado no Conselho Nacional de Justiça, nos termos do artigo 289-A, § 1º. O mesmo procedimento deverá ser adotado ainda que o mandado não esteja registrado, desde que sejam atendidos pelos agentes policiais o disposto nos parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Penal.

O Ministério Público requisita que V.Exa. informe no prazo de 30 (trinta) dias as providências adotadas.

---

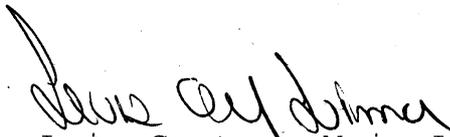
1 - Art. 6º inciso XX - "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis." (LC 75/93)



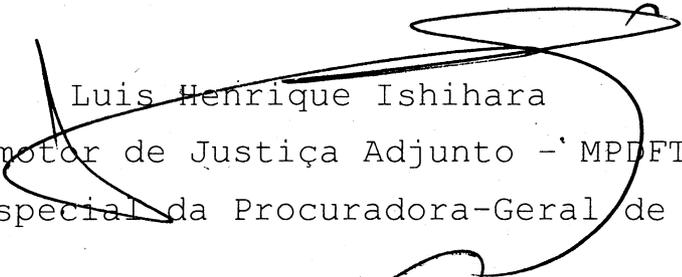
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
2º NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL  
2º NÚCLEO DE COMBATE À TORTURA

Comunique-se ao Diretor-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal e aos Promotores Coordenadores Administrativos do MPDFT, para divulgação juntos aos Órgãos Ministeriais.

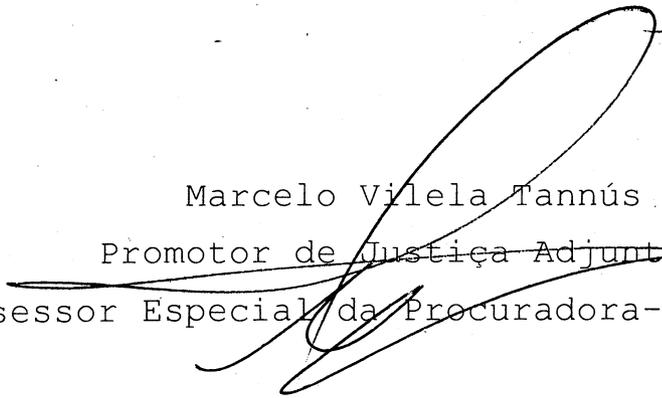
Brasília, 22 de outubro de 2012.

  
Luis Gustavo Maia Lima

Promotor de Justiça - MPDFT  
Assessor Especial da Procuradora-Geral de Justiça

  
Luis Henrique Ishihara

Promotor de Justiça Adjunto - MPDFT  
Assessor Especial da Procuradora-Geral de Justiça

  
Marcelo Vilela Tannús Filho

Promotor de Justiça Adjunto - MPDFT  
Assessor Especial da Procuradora-Geral de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

2º NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL  
2º NÚCLEO DE COMBATE À TORTURA

Memo. N° 061/2012 - 2º NCAP/NCT

Brasília, 22 de outubro de 2012.

Vossa Excelência(a)

**Aos(a) Coordenadores(a) em exercício das Câmaras de  
Coordenação e Revisão da Ordem Criminal**

**Assunto:** Recomendação 03/2012 - NCAP.

**Referência:** Procedimento Administrativo 08190.053608/12-11

Excelentíssimo(a) Coordenador(a),

Ao cumprimentá-lo, encaminhamos a recomendação n° 03/2012 - NCAP, para fins de homologação, nos termos do art. 32 da Resolução n° 121 do Conselho Superior do MPDFT.

Atenciosamente,

*Luis Gustavo Maia Lima*  
Promotor de Justiça  
MPDFT

*Luis Henrique Ishihara*  
Promotor de Justiça  
MPDFT

*Marcelo Vilela Tannús Filho*  
Promotor de Justiça Adjunto  
MPDFT



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL  
CORREGEDORIA-GERAL



**Ofício**

nº 33/13-Cart.

Protocolo nº 578.850/2012

Brasília/DF, 09 de janeiro de 2013.

Senhor Promotor,

Reporto-me a Recomendação nº 003/2012-NCAP, para encaminhar a Vossa Excelência cópia da Norma de Serviço nº 001/2013, editada pela Corregedoria-Geral de Polícia para regular o registro e o cumprimento dos mandados de prisão cadastrados no Conselho Nacional de Justiça.

Atenciosamente,

  
Elaine Aparecida Rodrigues Januário  
Corregedora-Geral

Ao Senhor  
**LUIS GUSTAVAO MAIA LIMA**  
Promotor de Justiça  
2º Núcleo de Combate à Tortura  
Ministério Público do DF e dos Territórios  
Brasília DF  
N E S T A



**NORMA DE SERVIÇO Nº 001 /2013-CGP**

*Dispõe sobre o registro e o cumprimento dos Mandados de Prisão em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça.*

CGP/PCDF
CARTÓRIO/PROTOCOLO
N.º 578850 / 2012
Data 09 / 07 / 2012
Servidor/Assessor

**A CORREGEDORA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL**, no uso das atribuições previstas no artigo 10, inc. VII, do Decreto Distrital nº 30.490/2009, que aprovou o Regimento Interno da Polícia Civil do Distrito Federal, e,

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 12.403, de 04/maio/2011, acrescentou o artigo 289-A ao Código de Processo Penal, com a redação de que o *“juiz competente providenciará o imediato registro do mandado de prisão em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça para essa finalidade”*;

**CONSIDERANDO** que o Conselho Nacional de Justiça instituiu, por meio da Resolução nº 137, de 13/julho/2011, o Banco Nacional de Mandados de Prisão, para fins de registro dos mandados de prisão criminais expedidos pelas autoridades judiciárias;

**CONSIDERANDO** que, conforme o preceituado no § 1º, do artigo 289-A do CPP, qualquer agente policial poderá efetuar a prisão determinada no mandado, mesmo fora da competência territorial do juiz que o expediu, desde que o mandado esteja registrado no Conselho Nacional de Justiça, independentemente da existência de carta precatória;

**CONSIDERANDO** que ainda que o mandado de prisão não esteja cadastrado no Conselho Nacional de Justiça, é possível que a prisão seja efetuada, desde que se verifique a sua autenticidade e se comunique ao Juiz que a decretou, nos termos do que dispõe o § 2º, do artigo 289-A, do Código de Processo Penal;

*Assinatura*



**CONSIDERANDO** que o § 3º do mesmo artigo prevê que a prisão será imediatamente comunicada ao juiz do local de cumprimento da medida, o qual providenciará a certidão extraída do registro do Conselho Nacional de Justiça e informará ao juiz que a decretou,

**RESOLVE**

1. DETERMINAR o cumprimento dos mandados de prisão expedidos por outras unidades da federação, independentemente da existência de carta precatória ao Poder Judiciário do Distrito Federal, desde que estejam devidamente registrados no Banco Nacional de Mandados de Prisão, com obrigatória comunicação a uma das Varas de Precatórias do Distrito Federal;

1.2 O mesmo procedimento deverá ser adotado ainda que o mandado não esteja registrado no Banco Nacional de Mandados de Prisão, obedecendo as prescrições dispostas no § 2º, do artigo 289-A, do CPP.

3. Caso o preso não informe o nome de seu advogado, a Defensoria Pública deverá ser formalmente comunicada da prisão, em obediência ao § 4º, do mesmo artigo;

4. O policial civil, no ato do registro de ocorrência policial ou de fato que justifique, deverá consultar, além do sistema PROCED, o INFOSEG e o Banco Nacional de Mandados de Prisão;

Publique-se em Boletim de Serviço.

Brasília-DF, 04 de janeiro de 2013.

Elaine Aparecida Rodrigues Januário  
Corregedora-Geral